

para solucionar o impasse. Com a continuidade das atitudes ilícitas do fornecedor de serviços deve a jurisprudência taxar Eg. Tribunal de Justiça se atualizar e punir mais severamente as Instituições Financeiras que lucram bilhões de reais com as taxas e juros cobrados do consumidor, mas não gastam um centavo para evitar que o consumidor sofra com seu CPF inscrito no órgão de restrição financeira e/ou com descontos indevidos na sua remuneração mensal e, por isso, tem que buscar no Poder Judiciário para dirimir a lide gerada pela parte ré/Apelada. Provimento do recurso. Conclusões: POR UNANIMIDADE, DEU-SE PROVIMENTO AO RECURSO NOS TERMOS DO VOTO DO DES. RELATOR.

012. APELAÇÃO 0027948-79.2014.8.19.0208 Assunto: Pagamento em Consignação / Adimplemento e Extinção / Obrigações / DIREITO CIVIL Origem: MEIER REGIONAL 6 VARA CIVEL Ação: 0027948-79.2014.8.19.0208 Protocolo: 3204/2017.00382941 - APTE: AMIL ASSISTÊNCIA MÉDICA INTERNACIONAL S/A ADVOGADO: ALAN BAUMGRATZ ANDRINO OAB/RJ-112382 APDO: MÔNICA DA COSTA MEIRELES CÂMARA ADVOGADO: MARCOS SILVEIRA SOUZA OAB/RJ-105770 **Relator: DES. ANDREA FORTUNA TEIXEIRA** Ementa: EMENTA: AGRAVO INTERNO NA APELAÇÃO. SEGURO SAÚDE. EX EMPREGADO. RESCISÃO UNILATERAL. DANO MORAL. Não se vislumbra a hipótese do exercício do juízo de retratação, haja vista que em suas razões a parte agravante busca a reforma da decisão monocrática que lhe foi desfavorável, sem trazer quaisquer argumentos novos e convincentes capazes de ensejar a modificação do julgado, nem tampouco junta aos autos acórdão ou súmula que sirva de paradigma para reforma da decisão agravada. Além disso, cumpre destacar que o Colegiado da Eg. 24ª Câmara Cível possui precedentes no mesmo sentido, do qual me utilizei para amparar o julgamento do presente recurso. A parte autora/Agravada é titular do plano de saúde coletivo empresarial DIX 100 GR. EST. OC PJCE com data de inclusão 01/05/2002, onde os seus genitores são dependentes deste plano, onde os valores pagos até o presente momento é R\$ 797,61 (setecentos e noventa e sete reais e sessenta e um centavos). A injustificada recusa da parte ré/Agravante a receber a mensalidade do plano de saúde e, por conseguinte, o cancelamento do plano de saúde. A possibilidade de manutenção com a condição do aumento do valor da prestação ensejou enorme transtorno a vida da parte autora/Agravada, visto que os valores apresentados pela parte ré/Agravante extrapolam o valor cobrado anteriormente, bem como que sua Genitora MARIA AS DORES FELIX MEIRELES está em tratamento de câncer de mama fazendo tratamento no Hospital Pasteur de quimioterapia, caso esse tratamento seja interrompido trará sérios problemas para a sua Genitora. Nessa linha, e com base na Lei nº 9.656/98, o Conselho de Saúde Suplementar editou a Resolução nº 19, que regula as hipóteses ocorridas a partir do encerramento ou da liquidação dos planos coletivos de saúde. Entre os princípios observados na Constituição Federal em seu artigo 170, indica-nos que como alicerce da ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, figura no artigo 2º a defesa do consumidor, tratada na Lei nº 8.078/90, tudo em total consonância com o inciso III do artigo 1º, da CRFB, quando indica que a dignidade da pessoa humana é elemento indispensável na constituição do Estado Democrático de direito. Portanto, reconhecendo a vulnerabilidade do consumidor na presente relação de consumo, esta deve ser analisada sob a égide do Código de defesa do Consumidor, respeitados seus direitos básicos contidos no artigo 6º, e os previstos nos artigos 30 e 31 e seus parágrafos da Lei nº 9.656/98 quanto à possibilidade de manutenção do plano de saúde, nas mesmas condições que gozava, extensiva a todo o grupo familiar inscrito quando da vigência do contrato de trabalho. Precedentes do TJRJ. Assim, ausente argumento novo que justifique a revisão pelo colegiado, correta a decisão recorrida que merece ser mantida por seus próprios e jurídicos fundamentos. Desprovimento ao recurso. Conclusões: POR UNANIMIDADE, NEGOU-SE PROVIMENTO AO RECURSO NOS TERMOS DO VOTO DO DES. RELATOR.

013. AGRAVO DE INSTRUMENTO - CÍVEL 0063782-83.2017.8.19.0000 Assunto: Indenização Por Dano Moral - Outros / Indenização por Dano Moral / Responsabilidade Civil / DIREITO CIVIL Origem: ITAGUAI 2 VARA CIVEL Ação: 0265034-37.2017.8.19.0001 Protocolo: 3204/2017.00626636 - AGTE: UNIMED RIO COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO DO RIO DE JANEIRO LTDA ADVOGADO: EDUARDO LOPES DE OLIVEIRA OAB/RJ-080687 ADVOGADO: HENRY LYONS OAB/RJ-092349 ADVOGADO: DANIEL LYONS OAB/RJ-118911 AGDO: NILCEIA MOREIRA DA SILVA ADVOGADO: MARCELO FERREIRA DA FONSECA OAB/RJ-140422 **Relator: DES. ANDREA FORTUNA TEIXEIRA** Ementa: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. DIREITO DO CONSUMIDOR. DEFERIMENTO DA TUTELA ANTECIPADA. DECISÃO QUE DETERMINOU O FORNECIMENTO DOS SERVIÇOS DE HOME CARE, CONFORME PRESCRITO NO LAUDO MÉDICO. APLICAÇÃO DO ENUNCIADO N.338 DESTA TRIBUNAL, O QUAL DISPÕE SER ABUSIVA A CLÁUSULA CONTRATUAL QUE EXCLUI TRATAMENTO DOMICILIAR QUANDO ESSENCIAL PARA GARANTIR A SAÚDE E A VIDA DO SEGURADO. EXISTÊNCIA DE DOCUMENTOS NOS AUTOS DEMONSTRANDO A NECESSIDADE DO TRATAMENTO REQUERIDO. A MULTA APLICADA TEM O CARÁTER COERCITIVO PARA QUE A SANÇÃO INIBA O DESTINATÁRIO NO DESCUMPRIMENTO DO PROVIMENTO JUDICIAL, PORTANTO, DESDE QUE HAJA O FIEL CUMPRIMENTO DA DECISÃO, NÃO HÁ QUE SE FALAR EM COBRANÇA DE MULTA SENDO TAL VALOR COMPATÍVEL AO FIM A QUE SE DESTINA. DECISÃO QUE NÃO MERECE REFORMA. DIREITO À VIDA E À SAÚDE. APLICAÇÃO DA SÚMULA 59. RECURSO DESPROVIDO. Conclusões: POR UNANIMIDADE, NEGOU-SE PROVIMENTO AO RECURSO NOS TERMOS DO VOTO DO DES. RELATOR.

014. APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA 0447511-33.2014.8.19.0001 Assunto: Benefício Atrasado Cumulado Com Correção Monetária / Sistema Remuneratório e Benefícios/ Militar / Sistema Remuneratório e Benefícios / Militar / DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO Origem: CAPITAL 7 VARA FAZ PUBLICA Ação: 0447511-33.2014.8.19.0001 Protocolo: 3204/2018.00019883 - APTE: ILAIR DEJOSS ADVOGADO: LILIAN DEJOSS DA SILVA TEIXEIRA MENDES OAB/RJ-187926 APTE: FUNDO UNICO DE PREVIDENCIA SOCIAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO RIOPREVIDENCIA PROC. EST.: ANNA CAROLINA MIGUEIS PEREIRA APDO: OS MESMOS **Relator: DES. ANDREA FORTUNA TEIXEIRA** Ementa: EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. SENTENÇA MANTIDA. RIOPREVIDÊNCIA. PENSÃO. PREVIDÊNCIA. SERVIDOR PÚBLICO. DANO MORAL IN RE IPSA. Inquestionável o direito da parte autora/1ª Apelante em ter restabelecida a pensão por morte de seu marido, além do recebimento do valor que deixou de receber durante o período de cancelamento. Evidente, portanto, que a conduta perpetrada pelo apelado mostra-se ilegal, na medida em que promoveu de forma unilateral e abusiva o cancelamento do benefício percebido pela recorrida, o que demonstra o acerto no pedido de pagamento das parcelas pretéritas, tendo em vista ser este um auxílio que extrapola os limites patrimoniais, porquanto compromete os meios de subsistência da beneficiária. Assim, presentes os requisitos legais para a manutenção do benefício, impõe-se ao apelante o dever de restabelecer a prestação. No caso vertente, os documentos juntados aos autos são suficientes para atestarem que são evidentes os transtornos, a dor e o abalo sofridos pela parte autora/1ª Apelante com a cassação do benefício que, frise-se é de natureza alimentar. Ademais, sendo, provavelmente, única fonte de renda, fato que obriga a parte autora/1ª Apelante a sujeitar-se à via judicial com os percalços e vicissitudes inerentes para pleitear o seu direito que foi, posteriormente, reconhecido administrativamente e judicialmente pela própria autarquia. Por isso, aplicando-se o método bifásico, deve o valor da indenização por dano moral ser arbitrado em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), eis que reputo ser mais condizente com a situação fática da presente demanda. Provimento ao recurso de Apelação da parte autora e desprovimento ao recurso de Apelação da parte ré. Conclusões: POR UNANIMIDADE, NEGOU-SE